



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

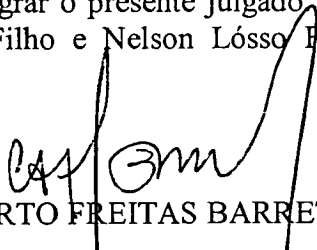
Processo nº 10680.015465/2003-68
Recurso nº 108-140.804 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.099 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria CSSL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEMIG CELULAR S/A

Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - FAZENDA NACIONAL - PARADIGMA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - O recurso especial de divergência somente pode ter seguimento se apoiado em paradigma que verse sobre a matéria e circunstâncias constatadas no processo, na forma estatuída no Inc. II, do Art. 5º do RI vigente à época da interposição.

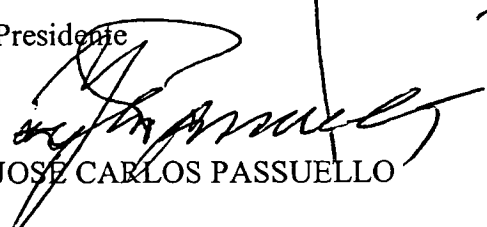
Recurso Especial Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho e Nelson Lósso Filho que conheciam do recurso e negavam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

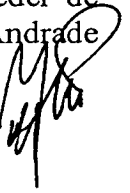

JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Adriana Gomes Rego, Marcos Vinicius Neder de

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Adriana Gomes Rego, Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmir Sandri (Substituto Convocado), Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no artigo 5º, II, do Regimento Interno¹ vigente à época da interposição, face à decisão unânime da 8ª Câmara que proveu o recurso voluntário, assim sumariada no sítio dos Conselhos:

Número do Recurso:140804

Câmara:OITAVA CÂMARA

Número do Processo:10680.015465/2003-68

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente:TELEMIG CELULAR S.A.

Recorrida/Interessado:4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão:11/08/2005 00:00:00

Relator:José Henrique Longo

Decisão:Acórdão 108-08441

Resultado:DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão- ac10808441-140804 ok.pdf

Ementa:CSL – COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO SUFICIENTE –

Considerando que foi homologada a compensação de crédito da própria CSL para quitar toda a obrigação desse mesmo tributo, não há saldo que se exigir.Recurso provido.

O relatório trazido no voto condutor da decisão recorrida bem demonstra a síntese da discussão (fls. 362):

“Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/17), houve insuficiência de recolhimento de CSL no ano de 1998, levando em conta o deferimento parcial dos pedidos de restituição e compensação formalizados no processo 10680.002958/2002-57. Nesse processo, o pedido de compensação para extinção das obrigações tributárias do ano de 1998 envolveu (a) recolhimento da CSL de novembro a destempo, mas com denúncia espontânea (art. 138, CTN). Como no referido processo, o Despacho Decisório de fls. deferiu parcialmente a pretensão da ora recorrente, deixando de reconhecer o direito ao crédito relativo ao montante correspondente à multa de mora que deixou de ser calculada e recolhida em 29/01/99, pois, promovendo-se imputação do total recolhido, haveria ainda parcela do principal não paga. “

Como se observa o presente processo é decorrente por sequência cronológica, uma vez que a decisão prolatada no recurso nº 108-140415 – processo nº 10680.002958/2002-57 irá definir se a empresa era detentora de créditos suficientes para a compensação pleiteada.

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recurso especial trouxe a mesma argumentação contida no recurso especial interposto no recurso nº 108-140.415 0 processo nº 10680.002958/2002-57, o que reforça a íntima relação existente entre os dois e foi acolhido provisoriamente pelo Despacho nº 108-102.2006 (fls. 380 e 381).

Porém, diante da unanimidade na decisão recorrida, foi ele instado com arrimo no inciso II do artigo 32 do RI vigente à época de sua interposição, adotando como paradigma o Acórdão nº 106-11.669, sob ementa:

IRRF – MULTA DE MORA FACE AO ART. 138 DO CTN – Consoante interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

Não consegui confirmar se o acórdão paradigma foi alterado por recurso diante da impossibilidade de acesso ao sítio eletrônico dos Conselhos nesses últimos dias, e considerando que o Sr. Presidente da 8ª Câmara ao admitir o recurso nada mencionou sobre isso, desprezo a hipótese.

São as razões de admitir provisoriamente o recurso, contidas no Despacho nº 108-102/2006 (fls. 380):

“No corpo do voto do acórdão recorrido consta que “O lançamento de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, é decorrente do indeferimento parcial da compensação requerida no processo 10680.002958/2002-57. Assim, como a própria requerente se manifesta, a decisão prolatada nesse processo terá influência direta neste.” (f.364).

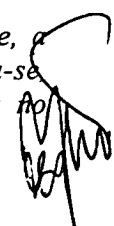
Como se vê, o presente processo estabelece relação de dependência com o processo nº 10680.002958/2002-57, no qual, através do Acórdão 108-08.439, esta Oitava Câmara manifestou o seguinte entendimento:

CSL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – Na situação em que o contribuinte, antes de qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo devido e não declarado, é aplicável o art. 138 do CTN e não há que se exigir multa de mora.

O Acórdão 106-11.669, procedente da Sexta Câmara, indicado como paradigma pela Fazenda Nacional, está assim ementado (f.374):

IRPF – MULTA DE MORA FACE AO ART. 138 DO CTN – Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

Apesar do Acórdão recorrido não examinar, expressamente, a denúncia espontânea de que o Art. 138 do CTN, verifica-se porém, que o mesmo levou em conta a decisão prolatada no



Acórdão 108-08.439 (processo 10680.002958/2002-57), que também é objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional, cuja admissibilidade encontra-se assegurada pelo Despacho 108-100/2006, igualmente exarado no dia de hoje.”

O recurso n.º 108-140415 – processo n.º 10680.002958/2002-57 também foi objeto de recurso especial da Fazenda Nacional e foi julgado na sessão de 09 de março de 2009, tendo sido formalizado o Acórdão n.º CSRF-9101-00.009, sob ementa:

CSL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – Na situação em que o contribuinte, antes de qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo devido e não declarado, é aplicável o art. 138 do CTN e não há que se exigir multa de mora.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido.

Acolhida naquele julgamento a tese vencedora na 8ª Câmara, relativamente ao presente processo e que a motivou a prover o recurso voluntário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o Relatório



Voto

Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A primeira questão diz respeito à admissibilidade do recurso especial.

Como relatado, dois processos têm estreita vinculação por sequência cronológica de valores, que são o processo nº 10680.002958/2002-57 – recurso nº 108-140415 e o presente processo.

Naquele, discute-se matéria de mérito que envolve a dispensa ou exigência de aplicação da multa de mora em pagamentos sob a proteção do artigo 138 do CTN.

No presente processo discute-se apenas a possibilidade de proceder compensação relativa ao valor daquela multa de mora discutida no processo nº 10680.002958/2002-57 – recurso nº 108-140415.

No processo nº 10680.002958/2002-57 – recurso nº 108-140415 a Fazenda Nacional interpôs recurso especial com apoio no inciso I do art. 5º do RI, dado que a decisão que lhe prejudicava não foi unânime.

No presente processo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial com arrimo no inciso II do mesmo dispositivo (Divergência), apontando como paradigma o Acórdão 106-11.669, que estabeleceu:

IRRF – MULTA DE MORA FACE AO ART. 138 DO CTN – Consoante interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

Ocorre que esta matéria não é tratada no presente processo, sendo afeita ao recurso nº 108-140.415 – processo nº 10680.002958/2002-57.

Sobre isso, o Sr. Presidente, ao admitir provisoriamente o recurso assim se manifestou (fls. 381):

Apesar de o Acórdão recorrido não examinar, expressamente, a denúncia espontânea de que o Art 138 do CTN, verifica-se, porém, que o mesmo levou em conta a decisão prolatada no Acórdão nº 108-08.438 (processo nº 10680.002958/2002-57), que também é objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional, cuja admissibilidade encontra-se assegurada pelo Despacho 108-100/2006, igualmente exarado no dia de hoje.

Como se pode ver o paradigma adotado versa sobre matéria estranha aos presentes autos, somente tratada no recurso nº 108-140415 – processo nº 10680.002958/2002-57.

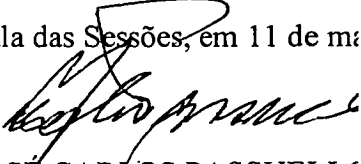


Caso pretendesse a recorrente contornos aqui trazidos agora, teria interposto recurso de paradigma, mas preferiu não fazê-lo agora, no meu entender de forma inadequada.

Assim, por versar o paradigma tratado no presente processo, voto por não conhecer.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

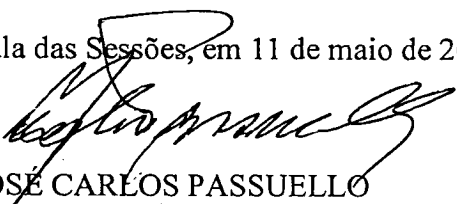

JOSE CARLOS PASSUELLO

Caso pretendesse a recorrente discutir a matéria naquele recurso com os contornos aqui trazidos agora, teria interposto seu recurso com apoio no inciso II, já que dispunha de paradigma, mas preferiu não fazê-lo deixando para intentar tal forma recursal agora, no meu entender de forma inadequada.

Assim, por versar o paradigma (Acórdão nº 106-11.669) sobre matéria não tratada no presente processo, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.


JOSE CARLOS PASSUELLO

7